



Decisão Monocrática 00176/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01240/2022-1, 06188/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, MONICA DUFFLES ANDRADE DONATO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALESSANDRA ANTUNES COELHO (OAB: 18873-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ, OAB: 68191-DF), NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorridos: URBIS – Instituto de Gestão Pública e outros
Procuradores: Alessandra Antunes Coelho e outros

DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 01509/2021-1 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 6188/2019-9**, relativo à Tomada de Contas Especial Convertida decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio da qual são narradas possíveis irregularidades



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas e o Instituto de Gestão Pública (URBIS), cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União, com o PASEP e o INSS.

O Referido Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1509/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

[...]

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão 01509/2021-1–2ª Câmara para:

(a) julgar irregular a tomada de contas especial, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

(b) condenar o espólio de Jorge Duffles Andrade Donati e Urbis a ressarcir, solidariamente, ao erário municipal o montante equivalente a 72.827,4868 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante itens 3.1 e 3.2 da ITC 01075/2019-2;

(c) condenar o Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori e Urbis a ressarcir, solidariamente, ao erário municipal o montante equivalente a 22.263,7213 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante itens 3.1 e 3.2 da ITC 01075/2019-2; e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(d) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012.

Conforme **Despacho 08710/2022-1**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 055/2022-3, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR os senhores **URBIS – Instituto de Gestão Pública, espólio de Jorge Duffles Andrade Donati e Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori** para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **Petição de Recurso 055/2022-3**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913